



**VIDERE**

V. 18, N. 37, JUN - DEZ. 2025

ISSN: 2177-7837

Recebido: 10/02/2025

Aprovado: 03/03/2026

Páginas: 09 - 29

DOI: 10.30612/videre.  
v17i36.19678

\*

Mestrando  
Universidade Federal  
de Sergipe  
arielss187@gmail.com  
OrcidID: 0000-0003-4746-995X

\*\*

Doutora  
Universidade Federal  
de Sergipe  
tanisethomasi@gmail.com  
OrcidID: 0000-0002-1691-3475

\*\*\*

Doutora  
Universidade Federal  
de Sergipe  
profaflaviapessoa@gmail.com  
OrcidID: 0000-0002-3950-8376



# O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO NOVO PARADIGMA DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE JURÍDICO-DOG MÁTICA NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

THE SPECIAL TESTIMONY AS A NEW PARADIGM FOR THE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS: A LEGAL-DOCTRINAL ANALYSIS IN THE BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM

EL TESTIMONIO ESPECIAL COMO NUEVO PARADIGMA PARA LA PROTECCIÓN DE NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES: UN ANÁLISIS JURÍDICO-DOG MÁTICO EN LA JUSTICIA BRASILEÑA

ARIEL SOUSA SANTOS\*

TANISE ZAGO THOMASI\*\*

FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA\*\*\*

## RESUMO

O abuso sexual contra crianças e adolescentes configura grave violação de direitos humanos e revela fragilidades no sistema de justiça brasileiro, especialmente quanto à revitimização decorrente de repetidos relatos traumáticos no processo penal. Diante desse cenário, este estudo toma como objeto o depoimento especial previsto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, buscando responder à seguinte questão: esse procedimento é compatível com os princípios processuais constitucionais, sem prejuízo às garantias da defesa? O objetivo geral consiste em analisar o depoimento especial como instrumento de proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa, acesso à justiça e duração razoável do processo. A pesquisa é de natureza

básica, com abordagem qualitativa e humanizada caráter descritivo-explicativo, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental de legislação, doutrina e jurisprudência nacionais e internacionais.

**Palavras-chave:** Abuso sexual; Infância; Princípios processuais; Proteção integral; Revitimização.

## ABSTRACT

Sexual abuse against children and adolescents constitutes a serious violation of human rights and reveals weaknesses in the Brazilian justice system, especially regarding revictimization resulting from repeated traumatic experiences in criminal proceedings. Given this scenario, this study focuses on the special testimony provided for in Law No. 13,431 of April 4, 2017, seeking to answer the following question: is this procedure compatible with constitutional procedural principles, without compromising the rights of the defense? The general objective is to analyze the special testimony as a tool for protecting child and adolescent victims of sexual violence, in light of the principles of adversarial proceedings, full defense, access to justice, and reasonable duration of proceedings. This research is basic in nature, with a qualitative approach and descriptive-explanatory character, based on a bibliographic review and documentary analysis of national and international legislation, doctrine, and case law.

**Keywords:** Childhood; Comprehensive protection; Procedural principles; Revictimization; Sexual abuse.

## RESUMEN

El abuso sexual contra niños, niñas y adolescentes constituye una grave violación de los derechos humanos y revela deficiencias en el sistema judicial brasileño, especialmente en lo que respecta a la revictimización derivada de experiencias traumáticas repetidas en procesos penales. Ante este panorama, este estudio se centra en el testimonio especial previsto en la Ley n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, buscando responder a la siguiente pregunta: ¿es este procedimiento compatible con los principios procesales constitucionales, sin comprometer los derechos de la defensa? El objetivo general es analizar el testimonio especial como herramienta para la protección de niños, niñas y adolescentes víctimas de violencia sexual, a la luz de los principios de contradicción, defensa plena, acceso a la justicia y duración razonable del proceso. Esta investigación es de carácter básico, con un enfoque cualitativo y de carácter descriptivo-explicativo, basada en una revisión bibliográfica y un análisis documental de la legislación, la doctrina y la jurisprudencia nacionales e internacionales.

**Palabras clave:** Abuso sexual; Infancia; Principios procesales; Protección integral; Revictimización.

## 1 INTRODUÇÃO

O abuso sexual infanto-juvenil constitui uma das formas mais severas de violação dos direitos humanos, gerando danos profundos e permanentes nas esferas emocional, psicológica e social das vítimas. Essa violência compromete o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, podendo comprometer a sua saúde mental. No âmbito do sistema judicial brasileiro, essas vítimas enfrentam não apenas o trauma decorrente do abuso, mas também a revitimização durante o processo penal, ao serem submetidas a múltiplos depoimentos, repetição de relatos dolorosos e, em alguns casos, ao confronto direto com o agressor, o que agrava o sofrimento e dificulta a reconstrução emocional.

Com o intuito de reduzir esses impactos, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 instituiu o depoimento especial, realizado em ambiente acolhedor, por profissionais capacitados e em sessão única gravada, visando reduzir o trauma e proteger a integridade psicológica de crianças e adolescentes vítimas de violência. Assim, a relevância deste estudo reside na necessidade de avaliar a efetividade dessa norma, compreen-

dendo de que modo o depoimento especial contribui para a salvaguarda dos direitos das vítimas, ao mesmo tempo em que se harmoniza com os princípios processuais fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa, o acesso à justiça e a duração razoável do processo.

Diante da fragilidade das vítimas e do potencial impacto negativo da atuação do sistema de justiça, torna-se essencial investigar o papel do depoimento especial na efetiva proteção de crianças e adolescentes no Brasil. Nesse contexto, busca-se responder à seguinte questão central: o depoimento especial, previsto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, se alinha aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do acesso à justiça e da duração razoável do processo, impactando a proteção das vítimas de violência sexual, em especial crianças e adolescentes?

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar o depoimento especial como instrumento de proteção de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, à luz de sua compatibilidade com os princípios processuais fundamentais. São objetivos específicos: examinar os impactos do abuso sexual infantojuvenil e a vulnerabilidade de crianças e adolescentes no processo penal; investigar a proteção jurídica conferida a esse grupo vulnerável no Brasil, com enfoque no depoimento especial; e avaliar o depoimento especial à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa, acesso à justiça e duração razoável do processo, analisando seu impacto na proteção das vítimas.

Por fim, no tocante à metodologia científica, a pesquisa é de natureza básica, com procedimento técnico-bibliográfico e abordagem qualitativa. Os objetivos são descritivo-explicativos, e o estudo se desenvolverá por meio da revisão e análise documental de legislação, doutrina e jurisprudência. Serão examinados os princípios processuais fundamentais à luz da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, bem como casos práticos de aplicação do depoimento especial, a partir de decisões do Superior Tribunal de Justiça e de estudos voltados à proteção de crianças e adolescentes no processo judicial.

## **2 A VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017**

A vulnerabilidade de crianças e adolescentes no processo judicial decorre de sua fragilidade emocional, cognitiva e social, características próprias da fase de desenvolvimento em que se encontram. Além do trauma decorrente da violência sofrida, essas vítimas frequentemente enfrentam dificuldades de compreensão sobre o funcionamento do sistema de justiça, a complexidade das etapas processuais e o ambiente formal e intimidador das audiências. Ao serem expostas a interrogatórios

repetidos ou obrigadas a reviver os episódios de abuso, podem experimentar reações de medo, vergonha, ansiedade e confusão, o que tende a intensificar os danos psicológicos já existentes.

O UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância — United Nations International Children’s Emergency Fund), órgão das Nações Unidas, destaca casos de abuso sexual, como a história de Liza, de 12 anos, vítima de violência praticada pelo padrasto. Em escala global, estima-se que 90 milhões de meninos e meninas tenham sido submetidos a algum tipo de violência sexual, e que mais de um bilhão de mulheres e homens tenham sofrido violência sexual durante a infância (Unicef, 2024). No Brasil, o relatório elaborado pelo UNICEF e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021 a 2023) registrou, nas 27 Unidades da Federação, 164.199 vítimas de estupro e estupro de vulnerável entre 0 e 19 anos (Unicef no Brasil, 2024).

O abuso sexual pode ocorrer em dois contextos: o extrafamiliar, praticado por pessoas desconhecidas da vítima; e o intrafamiliar, cometido por indivíduos próximos, com laços afetivos ou de parentesco (Coelho, 2015). As formas mais comuns de violência intrafamiliar incluem a física, a psicológica, a negligência e a sexual (Coelho, 2015). Essa última forma de violência, por ser perpetrada geralmente por alguém de confiança, tende a permanecer oculta por mais tempo e a produzir consequências ainda mais severas. Nesses casos, as denúncias desses abusos são raras, e a maioria dos casos permanece impune, compondo a chamada “cifra negra” dos crimes contra a infância e a juventude (Tourinho Filho, 2012, p. 36-37).

Assim, a violência sexual configura uma das mais graves violações a que crianças e adolescentes podem ser submetidos (Azambuja, 2006). O abuso sexual afeta diretamente a formação da identidade das vítimas e dificulta suas relações sociais (Habigzang et al., 2005). Essa forma de violência, portanto, pode provocar prejuízos significativos no desenvolvimento cognitivo, emocional e social (Habigzang; Koller, 2011). Além disso, deixa marcas que ultrapassam o trauma imediato, fazendo com que as vítimas carreguem essas cicatrizes por toda a vida. A experiência negativa interfere no presente do indivíduo e molda sua capacidade de se relacionar com o mundo e com outras pessoas futuramente.

Além desses danos psicológicos que decorrem diretamente da vivência do abuso, os danos secundários emergem no processo interdisciplinar, ou seja, no conflito entre o sistema legal e as necessidades psicológicas e de proteção da criança e do adolescente (Furniss, 1993). Quando a atuação do sistema de justiça é inadequada, há desrespeito à condição peculiar de vulnerabilidade das vítimas (Skorupa, 2013). Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, não objetos de investigação, e não podem ser revitimizados sob o pretexto da busca da verdade real ou da ampla defesa do acu-

sado (Bittencourt, 2012). Desse modo, a escuta constitui o ponto nodal da articulação entre a proteção da vítima e a punição do agressor (Coelho, 2015).

A palavra da parte ofendida constitui a materialidade do crime, sendo o vértice do acervo probatório nos delitos contra a liberdade sexual. O ordenamento jurídico brasileiro carecia de um regramento próprio sobre tais procedimentos (Coelho, 2015). Antes da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, a colheita de declarações de crianças e adolescentes seguia as mesmas normas aplicáveis à oitiva de adultos (Dobke, 2001). Conforme o art. 201 do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), o ofendido deve ser qualificado e questionado sobre as circunstâncias da infração, a identidade do autor ou sua possível identificação, além das provas que possa indicar, registrando-se suas declarações por escrito (Brasil, 1941).

Um dos aspectos jurídicos e criminológicos mais delicados refere-se à condição da criança ou adolescente vítima de abuso sexual no processo penal. Frequentemente, esses indivíduos eram convocados a depor em juízo sobre os fatos vivenciados, o que representava uma revivência do trauma (Bittencourt, 2012). Até então, crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes eram submetidos a múltiplas inquirições durante a investigação e o processo penal, conduzidas por diferentes profissionais, sem normas específicas que orientassem tais procedimentos. A audiência de instrução criminal ocorria em um único ato, no qual eram ouvidos a vítima, as testemunhas e, posteriormente, o réu, com as alegações finais sendo apresentadas em seguida (Coelho, 2015).

A vítima era inicialmente ouvida na Delegacia de Polícia para registrar o fato e instaurar o inquérito, podendo haver intervenção do Conselho Tutelar. Depois, prestava novo depoimento e, durante o processo judicial, comparecia à audiência de instrução perante o juiz, o promotor e o defensor. Mesmo sem a presença física do réu, podia ser exposta a familiares e testemunhas, o que gerava constrangimentos (Coelho, 2015). As repetidas inquirições, muitas vezes conduzidas por profissionais sem preparo técnico, agravavam o sofrimento psicológico da vítima e comprometiam a credibilidade das provas. A falta de vínculo de confiança, somada a perguntas repetitivas e ao contato com diversos profissionais, intensificava os danos emocionais e prejudicava a integridade das informações prestadas (Coelho, 2015).

Antes de 2017, a única legislação que regulamentava a escuta de crianças e adolescentes vítimas de crimes era o Código de Processo Penal. Com a promulgação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, foram instituídas práticas específicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes. O depoimento especial consiste no procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. Já a escuta especializada corresponde à entrevista sobre situação de violência realizada por órgãos da rede de

proteção, restringindo-se o relato ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (Brasil, 2017).

A promulgação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 representa um instrumento de proteção da dignidade humana das vítimas, princípio basilar da ordem jurídica, orientador da interpretação das normas e fundamento essencial tanto no direito interno quanto no internacional (Piovesan, 2005). A dignidade humana é qualidade inerente e essencial a todo ser humano, garantindo direitos que devem ser sempre respeitados (Sarlet, 2002). Quando essa dignidade é violada, o indivíduo passa a ser tratado como uma “coisa”, o que atinge o âmago de sua condição humana (Sarlet, 1998, p. 15-16). Assim, a dignidade da criança e do adolescente vítima de violência é um valor concreto que deve ser preservado e protegido, pois sua violação desumaniza a pessoa, reduzindo-a a um estado de objetificação.

Logo, o trauma do abuso sexual sofrido por crianças e adolescentes é potencializado quando o processo judicial é conduzido de forma inadequada, tornando a busca por justiça um novo fator de dor, especialmente diante da repetição de depoimentos, que perpetua o ciclo de sofrimento. Assim, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 representou um avanço ao instituir o depoimento especial, visando evitar a revitimização e proteger as vítimas de novos danos emocionais. Ao preservar a dignidade das vítimas, a norma reafirma que a prática jurídica deve ser guiada por princípios éticos de humanidade e respeito, assegurando que a justiça não se transforme em nova fonte de violência. Assim, a lei busca humanizar o tratamento das vítimas, reduzindo o impacto emocional das audiências e evitando constrangimentos adicionais.

### **3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A legislação brasileira reconhece que crianças e adolescentes, por estarem em processo de desenvolvimento, são mais suscetíveis a abusos, negligência e violações de direitos. Diante dessa vulnerabilidade, o ordenamento jurídico estabelece um conjunto de medidas destinadas a assegurar sua proteção integral. Assim, a proteção jurídica das crianças no Brasil reflete a necessidade de garantir que seus direitos sejam priorizados, promovendo um ambiente que favoreça seu desenvolvimento pleno e saudável, em consonância com suas necessidades específicas.

Nesse contexto, crianças e adolescentes dependem de uma rede efetiva de proteção jurídica e institucional. A noção de vulnerabilidade social, desenvolvida mais recentemente na América Latina, ampliou a compreensão dos problemas sociais ao ir além dos aspectos econômicos, incorporando fatores estruturais ligados à exclusão e

à desigualdade (Abramovay, 2002). Contudo, esses indivíduos ainda são, muitas vezes, invisibilizados enquanto sujeitos detentores de direitos fundamentais, e as próprias instituições responsáveis por sua proteção acabam, por vezes, tornando-se espaços de violação (Sierra; Mesquita, 2006). Os direitos fundamentais constituem garantias universais reconhecidas a todos os seres humanos, sendo assegurados por meio de normas jurídicas (Ferrajoli, 2009).

No Brasil, apenas com a Constituição Federal de 1988 esses direitos passaram a ser reconhecidos como conquistas decorrentes de demandas sociais e coletivas (Wolkmer, 2010). Dentro dessa nova ordem constitucional, o art. 227 atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade compartilhada pela garantia prioritária de direitos como vida, saúde, educação e dignidade. Já o art. 228 dispõe sobre a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, determinando a aplicação de medidas socioeducativas adequadas (Brasil, 1988). Esses dispositivos consagram a concepção da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não apenas como objetos de tutela.

A teoria da proteção integral propõe uma abordagem centrada na dignidade e no desenvolvimento de crianças e adolescentes. Essa concepção reconhece que o Estado e a sociedade devem atuar de forma articulada para garantir a efetividade dessas prerrogativas por meio de políticas públicas consistentes (Custódio, 2008). Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 foi determinante para a elaboração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reafirma a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, consolidando a condição de crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos.

O ECA, em seu art. 1º, reconhece expressamente essa condição e, no art. 3º, determina que a proteção integral deve ser assegurada pela família, pela sociedade e pelo Estado. O art. 4º garante direitos fundamentais como vida, saúde, educação e convivência familiar; o art. 5º reforça a liberdade e a dignidade; o art. 9º assegura a convivência familiar e comunitária; o art. 101 disciplina as medidas de proteção; e o art. 86 institui o Sistema de Garantia de Direitos. Por sua vez, o art. 228 reafirma a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos (Brasil, 1990). Assim, o ECA concretiza, no plano infraconstitucional, os princípios constitucionais voltados à promoção e defesa dos direitos da infância e adolescência no Brasil.

A legislação brasileira, ao reconhecer a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, adota uma abordagem protetiva robusta por meio da Constituição Federal de 1988 e do ECA. Ao priorizar o desenvolvimento físico, emocional e psicológico, assegurando direitos fundamentais como saúde, educação e dignidade, o ordenamento jurídico demonstra um compromisso efetivo com o bem-estar dessas popula-

ções. A responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado evidencia a maturidade do sistema de proteção, que compreende a defesa dos direitos infanto-juvenis como uma tarefa integrada, contínua e essencial à consolidação de uma sociedade justa.

No cenário internacional, a proteção da infância e da adolescência também ocupa posição central no regime de direitos humanos<sup>1</sup>. A Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1959, estabeleceu princípios fundamentais para assegurar cuidados e proteção especiais às crianças, garantindo direitos como igualdade, sem distinção de raça ou origem, bem como o acesso ao nome, nacionalidade, saúde, educação e proteção contra maus-tratos. Além disso, o documento prevê assistência especial em situações adversas e defende uma educação voltada para a paz e os direitos humanos (Organização das Nações Unidas, 1959).

Embora a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 tenha representado um marco no reconhecimento internacional dos direitos infanto-juvenis, seus preceitos possuíam caráter meramente moral, sem impor obrigações jurídicas aos Estados (Veronese, 2016). Ainda assim, ela serviu de alicerce para a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989, que consolidou e positivou muitos dos princípios da declaração, adquirindo força legal nos países que a ratificaram. Diferentemente da Declaração de 1959, a Convenção sobre os Direitos da Criança possui natureza vinculante, impondo aos Estados signatários o dever de garantir os direitos nela previstos (Veronese, 2016).

Na mesma linha, as Diretrizes da ONU sobre Justiça Juvenil, adotadas em 1990, reforçaram a necessidade de um sistema de justiça comprometido com o respeito aos direitos humanos de crianças e adolescentes, especialmente daqueles em conflito com a lei ou vítimas de crimes. Esse documento reafirma a importância de um tratamento justo e humanizado, atento às vulnerabilidades e às necessidades específicas do público infanto-juvenil (Organização das Nações Unidas, 1990). Essas diretrizes consolidaram um novo paradigma internacional de proteção integral. Assim, o fortalecimento da proteção jurídica às crianças e adolescentes no Brasil acompanha essa evolução internacional.

---

1 Autores como Bobbio afirmam que os direitos humanos universais expressam os direitos do cidadão global (Bobbio, 1992). Outros, como Piovesan e Comparato, compreendem o sistema internacional de direitos humanos como uma forma de Direito Constitucional Internacional (Piovesan, 1997; Comparato, 2001). A expansão desse sistema, impulsionada pela atuação de movimentos e ativistas transnacionais, consolidou um amplo consenso em torno da centralidade dos direitos humanos, cuja influência se reflete diretamente na estrutura dos direitos fundamentais dos Estados democráticos (Piovesan, 2008).

Em consonância com os padrões estabelecidos pela ONU, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu, em 23 de novembro de 2010, a Recomendação nº 33/2010, orientando os Tribunais de Justiça a criarem serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no âmbito judicial (Brasil, 2010). Como desdobramento, foi promulgada a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que instituiu o depoimento especial. Essa norma tem como objetivo resguardar a integridade física e emocional das vítimas, evitando o contato direto com o acusado e assegurando um ambiente acolhedor e seguro durante sua participação no processo judicial (Brasil, 2017).

Em continuidade a essa regulamentação, a Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019, do CNJ, estabeleceu diretrizes específicas para a realização do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Determina que os tribunais ofereçam ambientes apropriados, capacitem profissionais e viabilizem a transmissão online dos depoimentos. O objetivo é padronizar essa prática e assegurar uma abordagem humanizada, protegendo os direitos das vítimas e prevenindo a revitimização no âmbito do processo judicial (Brasil, 2019).

No ano de 2022, o CNJ ampliou a proteção a outros grupos vulneráveis ao publicar a Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022, que estabelece diretrizes para garantir o acesso ao Judiciário por pessoas e povos indígenas. A normativa reconhece a necessidade de respeitar as especificidades culturais e linguísticas dos povos indígenas nos procedimentos judiciais, o que inclui a presença de intérpretes e a adaptação de ritos processuais para garantir sua compreensão e participação efetiva (Brasil, 2022a).

Ainda em 2022, a Resolução nº 470, de 31 de agosto, instituiu a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância. Essa norma reforça a importância de garantir o direito de participação das crianças em ações que lhes dizem respeito, sempre em observância ao princípio do superior interesse da criança. Para tanto, determina que os tribunais disponibilizem espaços apropriados para a participação processual infantil, respeitando os protocolos de acessibilidade e inclusão (Brasil, 2022b).

Mais recentemente, a Recomendação nº 157, de 3 de outubro de 2024 sugere aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção do “Protocolo para a Escuta Especializada e Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes nas Ações de Família em que se Discuta Alienação Parental”. Orienta a coleta adequada de depoimentos de menores, garantindo a proteção de seus direitos e evitando sua revitimização. Além disso, ressalta a necessidade de diferenciação dos procedimentos utilizados em ações de família daqueles empregados em processos criminais (Brasil, 2024a).

Por fim, a Resolução CNJ nº 599/2024 instituiu a Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas. Essa normativa destaca o “Manual de Depoimento Es-

pecial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais”, que assegura atendimento adequado e proteção de direitos. Ademais, a resolução adota diretrizes do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial” para orientar julgamentos que envolvam comunidades quilombolas, garantindo maior equidade e respeito à diversidade cultural no âmbito do Poder Judiciário (Brasil, 2024b).

As normativas e resoluções mencionadas refletem um avanço significativo na proteção de grupos vulneráveis no sistema judiciário brasileiro, contribuindo para um processo mais humanizado e inclusivo, e equilibrando a proteção de crianças e adolescentes com os direitos do investigado. Nesse passo, a evolução das diretrizes do CNJ reafirma o compromisso com a humanização da justiça, garantindo não apenas a integridade dos depoimentos, mas também a inclusão de comunidades indígenas e quilombolas. A adaptação dos procedimentos às especificidades culturais e linguísticas desses grupos fortalece a equidade no acesso à justiça, promovendo um Poder Judiciário mais sensível, inclusivo e alinhado aos direitos humanos.

Ademais, o depoimento especial é amplamente respaldado pela jurisprudência, que reforça a necessidade de proteger seus direitos no processo judicial. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que a suspeita da prática de crime sexual contra criança e/ou adolescente justifica a colheita antecipada das declarações em ambiente diferenciado e por profissional especializado, com o escopo de evitar que revivam os traumas da violência supostamente sofrida (HC n. 640.508/SP). No mesmo sentido, reafirma a legitimidade do procedimento previsto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Brasil, 2023). Essa decisão, por exemplo, demonstra o alinhamento da justiça brasileira com tratados internacionais e com a Recomendação n. 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

À título de conclusão, é possível afirmar que a legislação brasileira reconhece a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, assegurando sua proteção integral por meio da Constituição Federal de 1988 e do ECA. Nesse mesmo sentido, as normativas do CNJ fortalecem a proteção infantojuvenil ao instituírem serviços especializados para a escuta de vítimas de violência. No plano internacional, as diretrizes da ONU constituem marcos fundamentais na consolidação de um sistema global de garantias à infância. Assim, o depoimento especial representa um importante avanço no sistema de justiça brasileiro, por refletir o compromisso do país com as orientações do CNJ, com os tratados internacionais e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

#### **4 A APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

A análise do depoimento especial, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do acesso à justiça e da duração razoável do processo, evidencia a possibilidade de equilibrar a proteção da criança ou adolescente com os direitos fundamentais das partes envolvidas. Esse modelo processual resguarda a integridade das vítimas e testemunhas, garantindo que possam se expressar de forma segura. Ao mesmo tempo, assegura o respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, permitindo a participação mediada da acusação e da defesa. Dessa forma, promove-se um ambiente de justiça mais humanizado, eficiente e sensível às necessidades específicas das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes.

O Estado Democrático de Direito consolidou-se com base na soberania nacional, na independência dos poderes e na supremacia da Constituição, passando a definir tanto a estrutura política quanto os direitos fundamentais. A Constituição, nesse contexto, tornou-se o pacto fundador da sociedade civil e expressão de uma razão universal que organiza a comunidade política. A positivação do Direito consolidou a legitimidade legal-burocrática, segundo a qual as normas são resultado de procedimentos formais e rituais institucionalizados. Assim, o direito moderno passou a ser concebido como um sistema racional, dessacralizado e hierarquizado, que busca unicidade e coesão, negando a existência de lacunas e antinomias normativas (Freire, 2008).

Sob a influência dos valores do Estado Liberal de Direito, o processo jurisdicional foi estruturado para tutelar direitos subjetivos privados eventualmente violados (Marinoni, 2005). Nessa perspectiva, o direito moderno tornou-se um racionalizador secundário da vida social, uma tentativa de cientificação da sociedade (Santos, 2001). Já o direito pós-moderno rompe com a rigidez dos sistemas normativos tradicionais, fragmentando-os em microssistemas que respondem de forma mais flexível às demandas sociais. A comunicação e a linguagem assumem centralidade, e o relativismo rejeita verdades jurídicas absolutas, adotando interpretações contextuais e provisórias (Freire, 2008).

Tais elementos revelam a capacidade de adaptação do direito às incertezas do mundo contemporâneo. Nesse cenário de transformação, o direito processual ocidental também passou por profundas mudanças. A superação do modelo formalista e hermético do processo jurisdicional (herança do positivismo jurídico) abriu espaço para uma nova visão pautada na comunicação democrática entre os sujeitos processuais e na interpretação ativa das normas. O processo passou a ser compreendido como instrumento ético-político voltado à concretização dos direitos fundamentais,

resultando na formulação de uma teoria dos princípios constitucionais aplicados ao processo (Freire, 2008).

Essa evolução repercutiu na própria concepção de verdade no processo. A verdade processual reconhece a impossibilidade de uma verdade absoluta, integrando-se à busca por uma justiça equitativa e contextualizada. O processo, assim, afasta-se do formalismo rígido e incorpora múltiplas perspectivas e valores sociais na construção de uma verdade que concilie direitos e necessidades. No âmbito jurídico, uma justiça totalmente vinculada à verdade é utópica, mas uma justiça desprovida de qualquer compromisso com ela conduz à arbitrariedade. Dessa forma, toda atividade judicial resulta da combinação entre conhecimento e decisão, configurando uma verdade razoável e aproximada, coerente com o direito vigente e as provas produzidas (Ferrajoli, 2002; Freire, 2008).

Nesse contexto, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e legítima impõe ao juiz a utilização das regras processuais como instrumentos para assegurar a concretização de qualquer direito material. Cabe-lhe também suprir eventuais lacunas que possam comprometer a efetividade da prestação jurisdicional por meio de princípios jurídicos. A crise da modernidade jurídica deu origem ao pós-positivismo, conferindo centralidade aos princípios jurídicos na prática contemporânea. Esses princípios não podem ser aplicados por meio de uma lógica puramente formal; antes, orientam direções e valores, exigindo do intérprete a tarefa de identificar aqueles que conferem coerência ao sistema e às instituições, norteando-se por fundamentos ético-sociais (Freire, 2008).

Contudo, a adoção de um sistema jurídico baseado exclusivamente em regras proporcionaria segurança jurídica, mas careceria de flexibilidade e adaptabilidade. Por outro lado, um sistema fundado apenas em princípios resultaria em indeterminação e conflitos (Canotilho, 1998). Assim, enquanto as regras se aplicam de forma direta e excludente, os princípios demandam ponderação, em graus distintos, conforme o caso concreto (Alexy, 2001). Nesse sentido, a interpretação do direito processual deve estar em consonância com a principiologia constitucional. Dentro dessa perspectiva, observa-se que o depoimento especial harmoniza o contraditório, a ampla defesa e a duração razoável do processo, evitando a violação de direitos fundamentais das partes envolvidas.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão assegurados na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, que garante aos litigantes e acusados o direito de defesa com todos os meios e recursos possíveis (Brasil, 1988). No Código de Processo Civil, esses princípios são reforçados pelos arts. 9º e 10, que estabelecem que nenhuma decisão seja tomada sem que a parte seja previamente ouvida e que as partes tenham a oportunidade de se manifestar sobre os fundamentos das decisões

(Brasil, 2015). Já no Código de Processo Penal, embora não mencionados de forma expressa, tais princípios estão previstos no art. 261, que assegura o direito de defesa a todos os acusados, estejam presentes ou ausentes (Brasil, 1941).

A participação dos interessados nas decisões judiciais que os afetam é garantida pela garantia constitucional do contraditório (Leonardo, 2013). A efetividade desse princípio exige que a lei assegure meios adequados para a atuação das partes, cabendo ao juiz facilitar o acesso a tais instrumentos (Barreto, 2014). O diálogo processual entre os sujeitos da relação jurídica é o que possibilita a construção de uma decisão justa e fundamentada (Freire, 2008). Nesse sentido, o contraditório deve ser entendido como o dever de informar as partes sobre a existência da ação e todos os atos processuais, além de lhes garantir a possibilidade de reagir a medidas que possam lhes ser desfavoráveis (Nery Júnior, 2010).

O princípio do contraditório também se manifesta no procedimento do depoimento especial, que busca harmonizar o direito de defesa com a proteção da vítima. Realizado em ambiente acolhedor e protegido, com o apoio de profissionais especializados, o depoimento permite que a criança ou o adolescente seja ouvido em sala separada, evitando o contato direto com o acusado. O objetivo é preservar a integridade emocional da vítima ou testemunha e garantir a qualidade do relato prestado. Ainda assim, assegura-se a ampla defesa, pois o acusado e seus advogados participam indiretamente, acompanhando a oitiva por videoconferência e formulando perguntas por meio do juiz ou do profissional responsável pela entrevista.

No que se refere à ampla defesa, “é um direito fundamental de ambas as partes, consistindo no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório. Trata-se do aspecto substancial do contraditório” (Didier, 2007, p. 48). Assim, não há contraditório sem defesa, nem defesa sem contraditório, uma vez que ambos se complementam e sustentam mutuamente (Barreto, 2014). A ampla defesa fundamenta-se no direito à informação, na bilateralidade da audiência e no direito à produção de provas por meios legítimos (Tucci; Cruz, 1989).

O depoimento especial respeita o princípio da ampla defesa ao permitir que a defesa participe do processo de escuta da vítima ou testemunha, ainda que de forma mediada, com a possibilidade de formular perguntas por intermédio do juiz ou do profissional responsável pela entrevista. Essa participação assegura que o acusado exerça plenamente seu direito de defesa, ao mesmo tempo em que preserva a integridade psicológica da criança ou do adolescente, evitando a revitimização decorrente do contato direto com o agressor. Assim, o procedimento equilibra o respeito à dignidade da vítima com o direito de defesa do acusado, concretizando o devido processo legal no contexto da justiça especializada.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988 garante o acesso à justiça no Brasil, estabelecendo, em seu art. 5º, inciso XXXV, que todos têm direito à proteção judicial em caso de lesão ou ameaça a seus direitos. O inciso LXXIV, por sua vez, assegura assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (Brasil, 1988). Esse direito é reforçado pelo Código de Processo Civil de 2015, que, em seu art. 98, prevê a gratuidade da justiça para pessoas ou entidades sem condições financeiras de arcar com as despesas do processo (Brasil, 2015). Assim, o acesso à justiça é um instrumento indispensável à efetividade dos direitos fundamentais e à consolidação do Estado Democrático de Direito.

O acesso à justiça, portanto, é elemento essencial de um sistema jurídico moderno e igualitário, pois garante que todos possam usufruir da proteção judicial de maneira efetiva. Todavia, sua concretização enfrenta diversos obstáculos, como os altos custos processuais, as desigualdades entre litigantes e a falta de incentivos à defesa de interesses difusos, como os direitos ambientais. Tais fatores acabam por limitar a atuação de grupos vulneráveis e comprometem a efetividade da tutela jurisdicional. Em razão disso, o acesso à justiça não deve ser compreendido apenas como formalidade procedimental, mas como condição material de realização da igualdade (Capeletti; Garth, 1988).

Nessa perspectiva, o princípio do acesso à justiça ultrapassa o simples direito de acionar o Poder Judiciário, representando a busca por uma ordem jurídica justa e equilibrada. O sistema judicial deve estar aberto àqueles que realmente dele necessitam, garantindo-lhes condições de participação efetiva e resultados justos. Ao mesmo tempo, deve evitar a sobrecarga decorrente de demandas que poderiam ser solucionadas por meios alternativos, de modo a preservar sua eficiência e racionalidade (Mancuso, 2011). Assim, o acesso à justiça se consolida como pilar de legitimidade e funcionalidade da jurisdição.

Sob esse enfoque, o depoimento especial constitui instrumento de efetivação do acesso à justiça, especialmente para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. O procedimento proporciona ambiente adequado e seguro, permitindo que esses sujeitos se expressem com liberdade, sem intimidação ou constrangimento. Tal prática assegura que suas vozes sejam ouvidas de forma sensível e respeitosa, preservando sua dignidade e evitando a revitimização. A justiça, portanto, adapta-se às peculiaridades desse público, conciliando a busca pela verdade processual com a proteção integral de seus direitos.

Além disso, o princípio da duração razoável do processo é essencial à efetividade da tutela jurisdicional. O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 garante que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Com-

plementarmente, o art. 4º do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (Brasil, 2015). Esses dispositivos expressam o dever estatal de assegurar uma justiça célere e eficiente.

Nessa conjuntura, o princípio da duração razoável do processo tem por finalidade garantir julgamentos sem atrasos indevidos (Freire, 2008). Trata-se de um direito subjetivo de todos, pessoas físicas e jurídicas, à tutela jurisdicional tempestiva, decorrente da proibição do *non liquet*, ou seja, do dever dos agentes do Poder Judiciário de decidir as causas com observância das normas jurídicas e dentro de um prazo adequado (Tucci, 2011, p. 198-199). Tal princípio visa combater a morosidade processual, promovendo maior efetividade e confiança na prestação jurisdicional.

Desse modo, a duração razoável do processo relaciona-se diretamente com o direito de acesso à justiça, na medida em que ambos buscam assegurar uma tutela jurisdicional efetiva e humanizada. O depoimento especial, quando realizado por equipe técnica e, sempre que possível, em um único momento, contribui significativamente para esse objetivo. Ao evitar que a vítima ou testemunha seja ouvida repetidas vezes, reduz-se o tempo de instrução probatória e, conseqüentemente, a duração total do processo. Assim, promove-se maior celeridade, eficiência e sensibilidade no tratamento das vítimas no âmbito judicial.

A análise do depoimento especial, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do acesso à justiça e da duração razoável do processo, evidencia seu papel equilibrador entre a proteção da criança ou adolescente e os direitos das demais partes. Esse procedimento preserva a integridade das vítimas ou testemunhas, sem comprometer o contraditório, uma vez que o acusado participa de forma mediada. Ao mesmo tempo, respeita a ampla defesa, permitindo a atuação orientada da defesa técnica, e assegura o acesso à justiça, ao adaptar-se às necessidades específicas de crianças e adolescentes. Ademais, contribui para a duração razoável do processo, evitando oitivas repetidas e promovendo maior celeridade durante a fase probatória, conciliando efetividade judicial com proteção integral do menor.

## 5 CONCLUSÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes gera profundas consequências emocionais, psicológicas e sociais nas vítimas. No âmbito do processo penal, além do trauma decorrente da violência, a vítima enfrenta o risco de revitimização institucional, sobretudo pela repetição de depoimentos e pela exposição a ambientes judiciais intimidadores. Nesse cenário, o depoimento especial revela-se imprescindível, pois busca conciliar a proteção integral da criança e do adolescente com as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do acesso à justiça e da duração

razoável do processo, evitando que a busca pela verdade jurídica agrave ainda mais o sofrimento da vítima.

A promulgação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 representou importante marco jurídico para a proteção da infância e juventude no Brasil, instituindo um procedimento específico para a escuta de vítimas ou testemunhas menores de idade. Antes dessa legislação, a colheita de depoimentos seguia as mesmas normas aplicáveis aos adultos, em evidente descompasso com a condição peculiar de desenvolvimento prevista no art. 227 da Constituição Federal de 1988. Assim, a lei preencheu uma lacuna ao estabelecer parâmetros técnicos para a oitiva de crianças e adolescentes, especialmente no contexto de crimes sexuais, buscando reduzir o impacto emocional e proteger a dignidade das vítimas durante o processo penal.

A partir da nova legislação, foi instituído um modelo de escuta humanizado, orientado pelos direitos fundamentais e alinhado ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). A partir dela, reconheceu-se que a proteção de crianças e adolescentes deve priorizar sua condição de sujeitos de direitos e não meros instrumentos de prova. Desse modo, o depoimento especial passou a funcionar como política pública de justiça restaurativa, tendo caráter protetivo e probatório, sem prejuízo das garantias processuais das partes envolvidas.

No contexto do Estado Democrático de Direito pós-moderno, que valoriza a concretização dos direitos fundamentais e a humanização da justiça, o depoimento especial reforça a transição de um processo penal centrado exclusivamente na busca da verdade para um modelo garantista e inclusivo. Essa evolução demonstra que a efetividade da jurisdição exige respeito à dignidade da pessoa humana, vedando a instrumentalização da vítima e afastando práticas inquisitórias. Assim, a interpretação do procedimento deve ser compatível com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, preservando o equilíbrio entre proteção e garantias individuais.

Sob a ótica do contraditório e da ampla defesa, constatou-se que o depoimento especial não compromete os direitos do acusado, pois assegura sua participação indireta na produção da prova oral, permitindo a formulação de perguntas por meio do juiz ou do entrevistador especializado. Do mesmo modo, o procedimento reafirma o acesso à justiça ao adaptar o sistema processual às necessidades de sujeitos vulneráveis, sem romper a isonomia entre as partes. Ademais, o depoimento especial contribui significativamente para a duração razoável do processo, pois evita múltiplas oitivas, reduz a repetição traumática do relato e confere maior eficiência à fase instrutória, sem prejuízo à confiabilidade da prova.

Diante do exposto, conclui-se que o depoimento especial representa importante avanço no sistema de justiça brasileiro, ao conjugar proteção integral, respeito à dignidade humana e efetividade processual. Sua aplicação reafirma o compromisso constitucional com a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, sem afastar a observância das garantias fundamentais do acusado. Embora persistam desafios estruturais, como a necessidade de maior capacitação das equipes técnicas e investimentos na rede de proteção, o instituto consolidou-se como mecanismo indispensável para a promoção de uma justiça verdadeiramente humanizada, inclusiva e compatível com os valores do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam et al. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina**. Brasília: Unesco, BiD, 2002.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2001.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?. **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, v. 5, n. 1, p. 1-19, 2006. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/article/view/1022>. Acesso em: 18 out. 2024.

BARRETO, Carolina Pereira. O princípio do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Constituição e Processo**. Aracaju: Evocati, 2014.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus. 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, 5 abr. 2017. Disponível em: [L13431 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [L8069compiladoa \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Recomendação CNJ nº 33/2010, de 23 de novembro de 2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1-3, 23 nov. 2010. Disponível em: [atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878](http://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878). Acesso em: 03 fev. 2025.

BRASIL. **Recomendação Nº 157, de 3 de outubro de 2024a**. Recomenda a adoção do “Protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, p. 2-70, 5 nov. 2024.

BRASIL. **Resolução Nº 299 de 05/11/2019**. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1-10, 05 nov. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>. Acesso em: 03 fev. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022a**. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça: Brasília, DF, p. 4-10, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 3 fev. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 470, de 31 de agosto de 2022b**. Institui a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, p. 13-17, 1º set. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4712>. Acesso em: 3 fev. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 599, de 13 de dezembro de 2024b**. Institui a Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas e estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia de acesso à justiça por pessoas e comunidades quilombolas. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, p. 2-9, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5904>. Acesso em: 3 fev. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5777>. Acesso em: 3 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HABEAS CORPUS Nº 815125 - SC (2023/0116962-7)**. Relator: Ministro Jesuíno Rissato. Julgado em: 13 de novembro de 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202301169627&dt\\_publicacao=16/11/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301169627&dt_publicacao=16/11/2023). Acesso em: 13 out. 2024.

CANOTILHO, Jorge Miranda Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3.ed., Coimbra, 1998.

CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Coelho, Camila. **Abuso sexual infanto-juvenil e os direitos da vítima no processo penal: perspectivas brasileira e europeia**. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2015. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/1831/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20CAMILA%20COELHO.pdf>. Acesso em: 18 out. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do direito**, v. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/228498477.pdf>. Acesso em: 01 out. 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 6 ed. v. 1, Salvador: Jus Podium, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1996.

DOBKE, Valeska. **Abuso sexual: A inquirição das crianças - uma abordagem Interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão-teoria do garantismo penal**. São Paulo: RT, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. 4 ed. Madrid: Trotta, 2009, p. 19.

FREIRE, Rogério Medeiros. **Devido Processo Legal: uma visão pós-moderna**. Salvador: JusPodium, 2008.

FREITAS, José Lebre de. **Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais**. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 109.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança**: Uma abordagem multidisciplinar - Manejo, terapia e intervenção legal integrados. Porto Alegre: Artes médicas. 1993.

HABIGZANG, Luciana Figueiredo et al. **Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar**: Aspectos Observados em Processos Jurídicos. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Brasília, v. 21 n. 3, p. 341-348, 2005. Disponível em: SciELO - Brasil - Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos. Acesso: 18 nov. 2024.

HABIGZANG, Luciana Figueiredo, KOLLER, Sílvia Helena. **Intervenção psicológica para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**: Manual de capacitação profissional. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011.

LEONARDO, César Augusto Luiz. **Contraditório, Lealdade Processual e Dever de Cooperação Intersubjetiva**. 2013. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**. São Paulo: RT, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. A jurisdição no estado contemporâneo. Estudos de Direito Processual Civil. Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: RT, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na constituição federal. 10. ed. rev. atual. ampl. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: Convenção sobre os Direitos da Criança (unicef.org). Acesso em: 27 set. 2024. Organização das Nações Unidas. Diretrizes da ONU sobre Justiça Juvenil. Nova York, 1990. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/unyin/documents/UNGuidelinesJuvenileJustice.pdf>. Acesso em: 27 set. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição brasileira de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 833, p. 41-53, mar. 2005. Disponível em: Biblioteca Digital do TJDF: Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição Brasileira de 1988. Acesso em: 18 jun. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 28 ed. São Paulo: M. Limonade, 1997. Santos, B. S. Pela mão de Alice: o social e o político na pós modernidade. São Paulo: Cortez, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade da pessoa humana**. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 212, p. 84-94, 1998. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/download/4074/pdf>. Acesso em: 4 set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SIERRA, Vânia Morales; MESQUITA, Wania Amélia. **Vulnerabilidades e fatores de risco na vida de crianças e adolescentes**. São Paulo em perspectiva, v. 20, n. 1, p. 148-155, 2006. Disponível em: Vulnerabilidades e fatores de risco na vida de crianças e adolescentes | São Paulo perspect;20(1): 148-155, jan.-mar. 2006. | LILACS (bvsaud.org). Acesso em: 18 jun. 2024.

SKORUPA, Márcia Regina. **Efeitos psicológicos em vítimas de abuso sexual após audiências criminais com e sem depoimento especial**. Dissertação de Mestrado. Curitiba, 2013. Disponível em: EFEITOS PSICOLOGICOS (utp.br). Acesso em: 18 out. 2024.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado (arts. 1º a 393)**, v. 1, São Paulo: Saraiva, 2012.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no projeto do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, 2011. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002188160>. Acesso em: 18 out. 2024.

TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz e. **Constituição de 1988 e processo: regramentos e garantias constitucionais do processo**. São Paulo: Saraiva, 1989.

UNICEF NO BRASIL. **Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil 2021-2023, 2024**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil-2021-2023>. Acesso em: 18 ago. 2024.

UNICEF. **When Numbers Demand Action: Confronting the global scale of sexual violence against children**. New York: UNICEF, 2024. Disponível em: [file:///C:/Users/DELL/Downloads/UNICEF\\_When-Numbers-Demand-Action\\_Oct\\_10\\_2024.pdf](file:///C:/Users/DELL/Downloads/UNICEF_When-Numbers-Demand-Action_Oct_10_2024.pdf). Acesso em: 12 out. 2024.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina. In: **Anais do IX Simpósio de Direito Constitucional da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba. 2010. Disponível em: <http://abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>. Acesso em : 02 fev. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: Wolkmer, Antônio Carlos; Leite, José Rubens Morato. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.